

Processo TC nº 023.483/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE), em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 3470/2001, firmado com o Município de Amontada/CE, referente à execução de sistema de abastecimento de água junto às comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, no valor total de R\$ 247.702,46.

2. Por meio do Acórdão nº 2333/2014-2ª Câmara (peça 173), esta Corte de Contas condenou em débito a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e sua representante, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, solidariamente com outros responsáveis, bem como aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Examina-se, nesta oportunidade, expediente inominado, de lavra da Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, no qual a responsável afirma que sua condição financeira seria precária, que a obra teria sido recebida pelo então prefeito de Amontada, não havendo à época informações sobre irregularidades, e pede compreensão, reforçando não ter condições de arcar com a dívida (peça 243).

4. Em instrução à peça 245, a Secex/CE registrou que essas informações já foram examinadas pelo Tribunal no bojo do recurso R001 (peça 235). Observou, ainda, que a responsável não manifestou expressa intenção em alterar qualquer julgado, não mencionou a expressão recurso, tampouco indicou qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte. Diante disso, considerando o disposto no parágrafo único do art. 48 da Resolução nº 259/2014, propôs comunicar à responsável que o documento por ela apresentado foi considerado mera petição, em razão da ausência de ânimo recursal.

5. De fato, o documento em exame traz informações repetidas, constantes do recurso de reconsideração interposto pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (peça 191), cujo provimento foi negado por este Tribunal (Acórdão nº 5384/2016-2ª Câmara; peça 239). Além da ausência de novos elementos, o expediente apresenta teor declaratório, não explicitando claramente a pretensão da autora ou a relação do seu pedido com os fundamentos adotados no Acórdão nº 2333/2014-2ª Câmara, o que obsta a constituição do efeito devolutivo. Desse modo, concordo que seja admitido como mera petição, sem efeitos sobre a decisão mencionada.

6. Posto isso, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se favorável à proposta formulada pela Secex/CE à peça 245.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral